



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11277.722631/2021-92
ACÓRDÃO	3202-001.999 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 24/11/2016 a 29/12/2020

MULTA ISOLADA. INCONSTITUCIONALIDADE. CANCELAMENTO.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, com repercussão geral reconhecida (Tema 736), e a decisão proferida no autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4905, por meio da qual o STF julgou inconstitucional o § 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, impõe-se o cancelamento do lançamento concernente à multa isolada aplicada em razão da negativa de homologação de compensação tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração, lavrado em 20/05/2021, para aplicação de multa isolada em razão da negativa de homologação de compensação, disposta no parágrafo 17 do artigo 74 da Lei 9.430/1996, consistente no montante de R\$ 362.917.958,09 (trezentos e sessenta e dois milhões e novecentos e dezessete mil e novecentos e cinquenta e oito reais e nove centavos), conforme consta às fls. 89-117.

Após a ciência do lançamento, a autuada apresentou impugnação, consoante petição juntada às fls. 129-151.

Mediante o acórdão acostado às fls. 456-470, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) 10 julgou **procedente a impugnação e exonerou o crédito tributário** objeto da autuação, bem como **recorreu de ofício**, a este Conselho, da aludida decisão, porque o sujeito passivo foi exonerado do pagamento de encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), de acordo com o *caput* do art. 1º da Portaria MF n. 63, de 9 de fevereiro de 2017. Segue a ementa do sobredito acórdão proferido pela DRJ:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 24/11/2016 a 29/12/2020

COMPENSAÇÕES HOMOLOGADAS SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. DECISÕES JUDICIAIS NÃO DEFINITIVAS. MULTA.

A multa isolada por compensação não homologada não se aplica a compensações homologadas sob condição resolutória, decorrente de decisões judiciais não definitivas que consideraram crédito presumido do IPI passível de ressarcimento e de compensação com débitos de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, ao contrário do que consta nas normas que vinculam a atuação dos Auditores-Fiscais do referido órgão, que autorizam exclusivamente a dedução do crédito, na escrita fiscal, de débitos do próprio IPI.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Ulteriormente, a interessada apresentou a petição de fls. 478-479, por meio da qual, em síntese, pleiteia a aplicação, ao presente caso, da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar o Tema 736, sob a sistemática de repercussão geral.

VOTO

Conselheiro **Wagner Mota Momesso de Oliveira**, Relator.

Conforme visto, se trata de recurso de ofício, interposto pela DRJ, em face de decisão que exonerou o sujeito passivo de crédito tributário consistente no montante de R\$

362.917.958,09 (trezentos e sessenta e dois milhões e novecentos e dezessete mil e novecentos e cinquenta e oito reais e nove centavos).

Tal valor é superior, portanto, a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), limite vigente à época para interposição de recurso de ofício, de acordo com o *caput* do art. 1º da então vigente Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.

A súmula CARF n. 103 dispõe que *“Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância”*.

Atualmente, o art. 1º da Portaria MF nº 02, de 17 de janeiro de 2023, dispõe que a DRJ deverá recorrer de ofício *“sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais)”*.

Assim sendo, **conheço o recurso de ofício interposto pela DRJ.**

Consoante assinalado, a autuação se refere à multa isolada aplicada em razão da negativa de homologação de compensação tributária, prevista no art. 74, § 17, da Lei 9.430/1996.

Independentemente da análise do fundamento do acórdão recorrido proferido pela DRJ, que exonerou crédito tributário em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), objeto de recurso de ofício, fato é que, após a prolação do sobredito acórdão, foram proferidas, pelo STF, **decisões**, em ação com repercussão geral reconhecida e em *Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI*, **que vinculam este Conselho e impõem o cancelamento da autuação em questão.**

Com efeito, o STF julgou **inconstitucional a multa isolada aplicada no caso de não homologação de pedido de compensação tributária**. O tema foi objeto do Recurso Extraordinário (RE) 796939, com repercussão geral (Tema 736), e da ADI 4905.

Na ação referente ao RE 796939, com repercussão geral reconhecida, a tese de repercussão geral fixada (Tema 736) foi a seguinte: *“É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”*.

Na segunda ação, a ADI foi parcialmente conhecida, e, nessa extensão, julgada procedente para **declarar a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996**, incluído pela Lei 12.249/2010 e alterado pela Lei 13.097/2015.

Houve o **trânsito em julgado** do acórdão proferido pelo STF nos autos da aludida ação com repercussão geral reconhecida, em 20/06/2023, e do acórdão proferido nos autos da mencionada ADI, em 26/05/2023.

O *caput* e o § 6º do art. 26-A do Decreto 70.236/1972 dispõem que fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, **salvo** nos casos de tratado, acordo

internacional, lei ou ato normativo **que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal:**

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

[...]

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;

De acordo com o disposto no art. 98, parágrafo único, inciso I, e inciso II, alínea “b”, do Livro II, do Regimento Interno do CARF – RICARF, aprovado pela Portaria MF n. 1.364/2023, é vedado aos conselheiros deste Conselho afastar a aplicação de lei sob fundamento de inconstitucionalidade, **exceto** nos casos em que **já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do STF, em sede de controle concentrado**, bem como nos casos em que **a lei que fundamente crédito tributário seja objeto de decisão definitiva do STF, em sede de repercussão geral**, ou do STJ – Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, conforme a seguir transcrito:

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou

II - fundamente crédito tributário objeto de:

(...)

b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;

Ademais, o *caput* do artigo 99 do citado RICARF, dispõe que **as decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo STF**, ou pelo STJ em matéria infraconstitucional, na **sistemática da repercussão geral** ou dos recursos repetitivos, **deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito deste Conselho:**

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos

repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (...)

Impõe-se, portanto, a aplicação do decidido pelo STF, em sede de repercussão geral, e na aludida ADI, de modo que a multa aplicada mediante o auto de infração objeto do processo administrativo fiscal em apreço deve ser cancelada.

Sendo assim, nego provimento ao recurso de ofício.

Assinado Digitalmente

Wagner Mota Momesso de Oliveira